



CÂMARA MUNICIPAL DE ARINOS - MG

Rua Professor Benevides, 385 - Centro - CEP 38.680-000 - Arinos-MG
E-mail: camaraarinos@hotmail.com - Site: www.arinos.mg.leg.br

PARECER Nº 140/2025

PROJETO DE LEI Nº 53/2025

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

RELATOR VEREADOR SARGENTO FERREIRA

RELATÓRIO

De autoria do Vereador Netim Ornelas, o projeto de lei em epígrafe “*altera a Lei nº 1.629, de 10 de dezembro de 2021, que ‘dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas prestadoras de serviços de saneamento de água e esgoto de providenciar a restauração dos logradouros públicos danificados’*”.

Recebida e publicada no quadro de avisos em 25 de setembro de 2025, a proposição foi distribuída às Comissões de Legislação, Justiça e de Redação e de Administração Pública.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão, para receber parecer quanto à sua juridicidade, constitucionalidade, legalidade e adequação regimental, conforme dispõe o artigo 169, combinado com o artigo 91, I, “a”, do Regimento Interno.

Em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em exame visa alterar a Lei nº 1.629, de 10 de dezembro de 2021, para reduzir o prazo para a reparação de danos em logradouros públicos de 72 (setenta e duas) para 48 (quarenta e oito) horas, bem como majorar a multa pelo descumprimento de R\$ 300,00 (trezentos reais) para R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Em sua justificação, o autor destaca que:

PROJETO DE LEI Nº 53/2025



CÂMARA MUNICIPAL DE ARINOS - MG

Rua Professor Benevides, 385 - Centro - CEP 38.680-000 - Arinos-MG
E-mail: camaraarinos@hotmail.com - Site: www.arinos.mg.leg.br

Tais ajustes se mostram necessários tendo em vista que, apesar da aprovação da norma em 2021, sua aplicação não vem sendo devidamente observada pelas empresas prestadoras de serviços, ocasionando transtornos à população e prejuízos à segurança e ao tráfego urbano. Assim, a presente alteração busca conferir maior efetividade à lei, garantindo maior celeridade nos reparos e maior rigor na penalidade para assegurar seu cumprimento.

No plano da competência legislativa, a proposição não apresenta vício, uma vez que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição da República.

Também não se vislumbra óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de tal natureza é de caráter concorrente, cabendo a qualquer dos legitimados atuar no processo legislativo municipal.

No plano jurídico-constitucional, cumpre destacar que a prestação de serviços públicos deve observar o princípio da adequada prestação, nos termos do art. 6º, §1º, da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que a define como aquela que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação e modicidade das tarifas.

De igual modo, a Lei Orgânica do Município, em seu art. 118, §2º, estabelece que os serviços públicos concedidos ou permitidos estarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização da Administração Municipal, incumbindo aos prestadores assegurar sua adequada execução e a plena satisfação dos direitos dos usuários.

Assim, à luz dessas disposições normativas, verifica-se que a proposta legislativa em análise encontra respaldo no ordenamento jurídico, porquanto visa assegurar a adequada prestação dos serviços públicos, em consonância com os princípios constitucionais e legais que regem a matéria.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'E. Guimaraes', is placed here.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARINOS - MG

Rua Professor Benevides, 385 - Centro - CEP 38.680-000 - Arinos-MG
E-mail: camaraarinos@hotmail.com - Site: www.arinos.mg.leg.br

No tocante ao §2º do artigo 4º, a Comissão entende pertinente a apresentação de emenda a fim de evitar a vinculação obrigatória da receita proveniente das multas previstas na proposição.

A destinação vinculada pode engessar a execução orçamentária e contrariar o princípio da não afetação de receitas previsto no art. 167, inciso IV, da Constituição Federal, ressalvadas as exceções nela previstas.

Assim, propõe-se que a redação seja ajustada para estabelecer que os valores arrecadados poderão ser destinados, a critério do Poder Executivo, à aquisição de caixas d'água para distribuição a famílias de baixa renda inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, conferindo maior flexibilidade na gestão dos recursos e adequação à técnica legislativa.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 53, de 2025, com a Emenda Modificativa nº 01, abaixo redigida.

Sala das Comissões, 1º de outubro de 2025.


Vereador SARGENTO FERREIRA

Relator

13/10/2025 10:01:33 - CÓPIA DIGITAL



CÂMARA MUNICIPAL DE ARINOS - MG

Rua Professor Benevides, 385 - Centro - CEP 38.680-000 - Arinos-MG
E-mail: camaraarinos@hotmail.com - Site: www.arinos.mg.leg.br

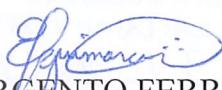
EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 53/2025

Dê-se ao §2º do artigo 4º, proposto pelo artigo 1º do Projeto de Lei nº 53/2025, a seguinte redação:

“4º

§2º Os valores arrecadados com as multas de que trata este artigo poderão ser destinados, a critério do Poder Executivo, à aquisição de caixas d’água para distribuição a famílias de baixa renda inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.”

Sala das Comissões, 1º de outubro de 2025.


Vereador SARGENTO FERREIRA
Relator

